



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0526.4/2019

“Dispõe sobre a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0526.4/2019, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, lido no Expediente do dia 18 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da Saúde, e dá outras providências”.

A proposição articula-se em 11 (onze) artigos, os quais foram sintetizados pela Deputada Ana Campagnolo, em seu Parecer na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) de fls. 07/10, nos seguintes termos:

[...]

1 – o art. 1º expõe o intento principal da norma almejada, qual seja, a autorização ao Estado de Santa Catarina para a criação de Consórcio Intermunicipal de Saúde;

2 – o art. 2º, por sua vez, aduz que o Estado, quando requisitado, deverá prestar apoio técnico de orientação aos municípios catarinenses quando implantarem esse consórcio, desdobrando-se, ainda, em oito parágrafos que tratam de pormenores da matéria;

3 – o art. 3º estipula que a aquisição de bens diversos seria passível de ser realizada por meio do Consórcio em foco;

4 – estabelece o art. 4º a composição da direção executiva do Consórcio ora estudado;



5 – o art. 5º, ao seu turno, dispõe que esses consórcios deverão prestar contas ao Município, ao Estado e à União, conforme o caso;

6 – o art. 6º estabelece que o Estado poderá realizar convênio com o Consórcio Municipal de Saúde nos fins lá dispostos, por meio de decreto do Poder Executivo estadual;

7 – o art. 7º assevera que deverão ser respeitados os princípios constitucionais da administração pública;

8 – o art. 8º estipula que o Poder Executivo terá o prazo de sessenta dias, contados da publicação da futura lei, para confeccionar “minuta de ajuste” acerca de pontos específicos elencados nesse dispositivo;

9 – o art. 9º dispõe que o Consórcio Estadual de Saúde de Santa Catarina deverá cumprir as normas atinentes ao assunto;

10 – o art. 10 estipula que o Poder Executivo poderá regulamentar a norma almejada; e

11 – o art. 11 estabelece que a vigência da matéria dar-se-á a partir de sua publicação.
[...]

Da Justificação acostada à fl. 06 dos autos, depreende-se que a proposição possui o condão de incentivar e regulamentar minimamente a implantação de consórcio intermunicipal de saúde no Estado, com vistas ao aumento da eficiência e da qualidade dos serviços ofertados.

A matéria foi aprovada na Reunião da CCJ, do dia 3 de março de 2020, aportando em seguida neste Órgão fracionário, no qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

O exame das proposições atribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação limita-se aos aspectos financeiro e orçamentário da matéria, à luz da compatibilidade das medidas pretendidas com as leis orçamentárias vigentes, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, do RIALESC.

Nesse contexto, repiso que a propositura em tela não prevê a criação de despesas, tratando-se, meramente, de autorização legislativa para que se



inicie o processo de instituição de consórcio intermunicipal com o fim de prestar serviços de saúde pública.

Sendo assim, entendo que o Projeto de Lei em análise, caso seja transformado em lei, não afetará as metas fiscais, conformando-se com as normas orçamentárias.

No entanto, cabe frisar que, não obstante o louvável objeto perseguido, ou seja, o consorciamento de Municípios para a prestação de serviços de saúde pública, a forma adotada é inconstitucional e inócua, qual seja, Projeto de Lei autorizativo.

No caso em tela, almeja-se autorizar o Estado e os Entes Municipais a executarem o que já estão autorizados pelo ordenamento federal, nos termos da Lei nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, regulamentada pelo Decreto nacional nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Porém, por essa matéria já ter sido analisada na comissão competente, qual seja a Comissão de Constituição Justiça – CCJ, ter sido plenamente aprovada, e não cabendo a esta Comissão de Finanças e Tributação dentro de seus campos temáticos, conforme Regimento desta Casa Legislativa a análise da constitucionalidade, entendo que salutar sua tramitação, sob os aspectos atinentes a esta Comissão.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação e, consequente **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **0526.4/2019**.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator